



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.328 - SP (2010/0039346-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ANDRÉ CADURIN CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KLEBER BRAGA DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME FECHADO. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Se, na dosimetria da pena do paciente, condenado pela prática do crime de roubo circunstanciado, estabeleceu-se a pena-base acima do mínimo legal em razão da existência de circunstâncias judiciais negativas devidamente fundamentadas, mostra-se correta a fixação do regime inicial fechado.

2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 13 de setembro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.328 - SP (2010/0039346-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Kleber Braga de Oliveira**, em que é apontado como órgão coator o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que o Juízo de Direito da 25ª Vara Criminal de São Paulo/SP condenou o paciente às penas de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 35 dias-multa, no valor mínimo legal, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, c/c os arts. 39 e 62, I, do Código Penal (Autos n. 050.08.040359-0). A defesa recorreu (Apelação n. 990.08.178550-1), porém o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso.

Na presente impetração, afirma-se que, sendo o *quantum* da pena inferior a 8 anos, seria cabível o regime inicial semiaberto.

Indeferido o pedido liminar, foram dispensadas as informações.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 61/68).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 164.328 - SP (2010/0039346-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A sentença está assim fundamentada, no que diz respeito à dosimetria da pena (fls. 13/15):

[...]

As circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao agente que revela personalidade violenta.

O histórico de vida do agente denota que Kleber não tem qualquer pudor em agredir aqueles que ficam à sua mercê. Chegou a ser processado por homicídio tentado e ostenta formal condenação, transitada em julgado, por lesão corporal de natureza grave (fls. 20/26, 35/37, 46 e 66/67).

No caso em testilha, seu temperamento violento e anti-social novamente se materializou, ao arrancar pelo avental a vítima do carro, aterrorizá-la juntamente com seus asseclas e ainda desferir um tapa no ofendido, humilhando-o de forma atroz.

O constrangimento imposto ao ofendido foi desmesurado. Destacou-se pela condição de humilhação em que foi colocado, impotente para qualquer reação razoável, completamente à mercê de seus algozes. A periclitção à vida ou à saúde, presente para Julio e seu auxiliar (por isso subjugaram-se), os colocou em tensão inimaginável, sem perspectiva qualquer do em que pode redundar o atrevimento criminoso.

Dado o intenso dolo empregado na consecução da infração, oportunidade em que o ofendido foi tratado com crueldade, ao ser arrancado do carro e agredido de forma desnecessária, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Consoante acima anotado, não cabe a incidência da atenuante da confissão espontânea, visto que o réu negou haver concorrido para a consecução do crime.

Outrossim, ficou claro que o réu foi quem promoveu e dirigiu a atividade dos demais, sobressaindo-se durante toda a execução da pilhagem: foi quem abordou diretamente o ofendido; foi quem abriu a porta do carro; foi quem arrancou a vítima do carro, puxando-o pelo avental; foi quem agrediu fisicamente o ofendido; foi quem tomou a direção do veículo e se evadiu com as mercadorias; foi quem descarregou as televisões nas imediações da viela. Por conta da agravante prevista no artigo 62, I, do CP, aumento a pena-base para 06 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Inconteste, por sua vez, a incidência da causa de aumento de pena, consistente no concurso de agentes. À vista da majorante, aumento em 1/3 (um terço) a pena acima estabelecida, o que resulta, em definitivo, 07 (sete) anos de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, cada qual no valor unitário mínimo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

O sentenciado demonstrou personalidade voltada à criminalidade, violenta e avessa aos padrões de sociabilidade. Se dispôs a buscar na delinquência patrimonial sua fonte de subsistência. Deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado.

A prática de roubo, tal qual se deu com o réu, exige do Estado repressão e punição mais rigorosas. Delitos da espécie geram a intranquilidade de trabalhadores, famílias e da Sociedade como um todo, sendo que o regime prisional aplicado traduz o meio mais eficaz e corresponde a uma resposta social mais efetiva em relação à criminalidade. A concessão do regime aberto ou semi-aberto, nos casos **onde a periculosidade do agente é evidente**, equivale a uma autêntica impunidade e num incentivo injustificável para a prática de outras infrações (RJTACRIM 10/115).

Verifica-se também que o sentenciado, em liberdade, **dada à sua conduta descortinada nos autos, continuaria a colocar em risco a ordem pública. Sua custódia, uma vez mantida, além de resguardar a ordem pública, também garantirá a aplicação da lei penal, visto que o agente não demonstrou vínculo com o distrito da culpa ou o exercício de regular labor.**

Denego-lhe o apelo em liberdade, até porque, tratando-se de réu preso cautelarmente e que permaneceu recolhido durante o curso do processo, não tem direito a essa benesse, eis que um dos efeitos da sentença condenatória é ser o preso conservado na prisão (RHC 3.473-4, 5ª Turma, rel. Min. Jesus Costa Lima, j. 23.3.94, V.u. 4.4.94, p. 6691), sendo de rigor acautelar o meio social e a própria credibilidade na Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão.

[...]

Por sua vez, o Tribunal de origem ratificou a imposição da pena (fls.

32/33):

[...]

As reprimendas foram criteriosamente dosadas e bem justificadas, consideradas as circunstâncias em que os fatos se deram e as condições pessoais do apelante, de sorte que não comportam nenhuma modificação, conforme pretende a defesa.

Descabido o afastamento da agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal.

Restou devidamente comprovado que o recorrente foi o responsável por promover e dirigir a atividade dos comparsas, já que abordou a vítima, puxou-a de dentro do veículo pelo avental, bem como, desferiu-lhe um tapa na nuca. Como se não bastasse, o apelante assumiu a direção do veículo do ofendido e, ainda, descarregou os quatro tele visares que ela transportava.

Impossível a modificação do regime prisional fechado, corretamente fixado porque compatível com a gravidade do delito.

O acusado envolveu-se em crime de roubo, delito que vem intranquilizando a população, cujas conseqüências do delito são nefastas, traumatizando a vítima de forma irreversível, gravando uma nódoa indelével e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das mais desagradáveis em sua memória, vindo também a alcançar seus familiares, isso, evidentemente, sem se cogitar do desfalque patrimonial.

Sabidamente, o delito de roubo revela extrema periculosidade do agente, sendo irrelevante sua eventual primariedade ou menoridade relativa.

A sociedade se vê a cada dia mais acuada em consequência da ação de marginais, sempre mais audazes e violentos e por isso reclama do Estado e do Poder Judiciário, em especial, severa e pronta resposta àqueles que são condenados pela prática de tão grave conduta.

[...]

A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não merece reparos.

Se, na dosimetria da pena do paciente, condenado pela prática do crime de roubo circunstanciado, estabeleceu-se a pena-base acima do mínimo legal em razão da existência de circunstâncias judiciais negativas devidamente fundamentadas, mostra-se correta a fixação do regime inicial fechado.

A esse respeito:

PENAL. ROUBO. PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME INICIAL. AGRAVAMENTO. POSSIBILIDADE. ATENUANTE GENÉRICA. MENORIDADE. NÃO CONSIDERAÇÃO. ASSUNTO NÃO DECIDIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. **Se existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que fixada a pena-base acima do mínimo legal, justificada se apresenta a fixação de regime inicial fechado, mais gravoso, para o crime de roubo.** Precedentes.

2. Se a matéria referente à aplicação da atenuante da menoridade não foi suscitada nas instâncias de origem e, por isso mesmo, não decidida, não merece conhecimento, em sede de *habeas corpus*, sob pena de supressão de instância.

3. Julgamento, contudo, de ofício, neste particular, ante a flagrante ilegalidade em deixar de fazer incidir a atenuante na dosimetria da pena, notadamente porque a pena-base foi fixada acima do mínimo. Precedentes.

4. *Habeas corpus* denegado, mas concedida a ordem, *ex officio*, para, incidindo a menoridade, reduzir a pena privativa de liberdade, de ambos os pacientes, a 06 anos e 09 meses de reclusão, mantida nos mais a condenação.

(HC n. 100.839/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/6/2011 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESFAVORÁVEL. IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Embora a pena corporal seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), a existência de circunstância judicial desfavorável impede a imposição do regime intermediário para início da expiação, nos termos do art. 33 do Código Penal.

2. Ordem denegada.

(HC n. 180.208/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 11/5/2011 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EXECUÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. VIOLÊNCIA REAL. ART. 33, § 3º, DO CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A quantidade de pena aplicada e o fato de ser a sentenciada primária não vedam a fixação de regime inicial de cumprimento mais severo quando as circunstâncias judiciais são claramente desfavoráveis, ensejando, inclusive, a aplicação de pena-base acima do mínimo-legal. Teleologia do art. 33, § 3º do CP.

2. Ordem denegada.

(HC n. 185.793/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/5/2011 – grifo nosso)

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0039346-9

HC 164.328 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50080403590 7802008 990081785501

EM MESA

JULGADO: 13/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRÉ CADURIN CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : KLEBER BRAGA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.